

PARECER Nº 41/2021

Processo: 1381/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE O RETORNO DO SEGURO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O projeto em comento dispõe sobre o retorno do seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O processo **recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação**, seguindo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal vinculado na ADI 6586.

O Poder Executivo encaminhou informações complementares esclarecendo que todos os profissionais da Educação estão imunizados com a primeira dose da Vacina, exceto aqueles que se recusaram a tomar a vacina.

O contingente de imunizados com a primeira dose soma o número de 7.228 trabalhadores da Educação, representam 99,34% do total de servidores, sendo que 48 se recusaram a ser vacinados.

Com respeito à **segunda dose a Secretaria de Educação informou que o início da vacinação está previsto para o dia 04 de setembro, com término no dia 20 de setembro.**

Considerando os 15 (quinze) dias após a aplicação da segunda dose, **a Secretaria de Educação afirma que a previsão para a retomada das atividades presenciais está estimada para o dia 04 de outubro de 2021.**

Após esses esclarecimentos o projeto em tela **recebeu parecer Favorável também da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.**

E agora está encaminhado para manifestação da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na matéria abordada no projeto.



Assim, das atribuições da *Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia* estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

(...)

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

(...)

XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, *no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;* “

O presente projeto tem objetivo de regulamentar sobre o retorno do seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino.

É sabido que desde o início da pandemia as atividades presenciais nas escolas foram suspensas, não apenas em nosso município, mas ocorreu em todo o Brasil.

A ministração de aulas pelo sistema remoto, via internet trouxe imensos desafios educacionais.

Em nosso município, assim como em diversos locais do país, com grande diversidade sociais estampou a realidade evidente de que nem todas as crianças têm acesso a internet, televisão, rede de energia elétrica, celular, computador/notebook, meios necessários para se conectar a uma rede de internet ou assistir um canal aberto dedicado a promoção da educação.

De acordo com um renomado site de notícias há diante dos gestores escolares e dos professores o constante desafio da complicada adaptação dos estudantes “*diante do fechamento de escolas por causa do novo coronavírus, instituições de ensino e estudantes precisaram se adaptar ao ensino online. E uma pesquisa feita pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) sobre as atividades remotas na educação durante a pandemia mostra que essa adaptação não tem sido fácil. De acordo com o levantamento, 67% dos alunos se queixam de dificuldades em estabelecer e organizar uma rotina diária de estudos.... – Ainda no que se refere às atividades remotas, 29,2% dos estudantes entrevistados disseram ter dificuldade em conexão com a internet, por causa do sinal das operadoras. Para 10,8% deles, não ter dispositivo próprio e precisar compartilhá-lo com outros integrantes da casa afeta o estudo e a aprendizagem durante o período da pandemia. Já em relação ao acesso à internet, 63,5% responderam ter banda larga ilimitada e 25,8%*



utilizam de terceiros (...) retirado do <https://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2020/10/30/durante-a-pandemia-67-dos-alunos-tem-dificuldade-para-organizar-estudos-online.htm?cmpid=copiaecola>

O fechamento das escolas (embora mantidas as atividades em sistema remoto) foi a medida que o Poder Público julgou necessária diante do sopesamento de dois direitos fundamentais: o direito à educação e o direito à saúde e à vida.

Ainda que mantidas as atividades escolares nesse período de pandemia, as dificuldades de aprendizagens impostas pelo sistema remoto são indubitáveis e todos estamos ansiosos para que a normalidade seja retomada para garantir a aprendizagem dos alunos da educação básica em nosso município.

O Poder Executivo assevera que a medidas emergenciais que foram e estão sendo adotadas, não apenas aqui, mas pelos demais entes de direito público em nosso país foram feitas com o objetivo de conter a disseminação do contágio do coronavírus- COVID-19 entre a população e que compete ao Poder Público tomar decisões para salvaguardar a saúde e a vida da população.

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 estabeleceu de forma expressa que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderá ser adotada determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas, sendo a presente lei julgada constitucional pelo STF, nos julgamentos das ADI nº7686 e 6587 e o ARE 1267879. As decisões citadas informam que a vacinação compulsória pode ser implementada, porém sem a utilização de quaisquer medidas invasivas ou coativas, em decorrência direta do direito da intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, sendo imprescindível o consentimento das pessoas em realizar tal ato, estabelecendo uma nítida diferenciação em vacinação compulsória de uma forçada.

Pois bem, o projeto em comento visa o bem comum da população e o retorno das atividades essenciais para o aprimoramento e crescimento cultural, intelectual dos jovens, destaca-se que a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinas, com respaldo legal, e que garante a aplicação de medidas indiretas a serem aplicadas aos cidadãos que se recusem a vacinar, o projeto traz medidas para o implemento de vacinação dos profissionais da educação.

Na visão do Chefe do Poder Executivo somente quando todos os profissionais forem devidamente imunizados, que será atendida a pretensão do retorno da atividade presencial de forma híbrida na rede pública de ensino municipal, para garantir maior segurança aos profissionais da educação no desempenho de suas atividades.

Quanto aos profissionais que se recusem a vacinar, o projeto prevê que estes não poderão exercer suas funções de forma presencial nas unidades de educação municipal e que tal impedimento ocasionará o desconto do dia não trabalhado na remuneração do profissional.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos,



consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a vacinação de todos os profissionais da saúde e retorno presencial das atividades escolares da rede pública municipal de ensino.

O retorno definitivo, de acordo com as informações da Secretaria de Educação colacionada aos autos deve se dar na data de 04 de outubro de 2021, portanto, daqui a pouco mais de trinta dias.

Considerando o sopesamento dos custos e benefícios e, considerando a segurança de todos os profissionais da educação, o tempo de espera não é tão significativo que não compense a segurança que poderá proporcionar.

Importante mencionar o Ministério da Educação – **MEC** expediu uma Resolução em que considera necessário e urgente **o retorno às atividades presenciais**, no entanto, **ressalva que tal medida deverá ser efetuada de acordo com a decisão que cabe às autoridades sanitárias locais**.

Dada a pertinência da questão, citamos a

“RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a persistência dos efeitos da pandemia da COVID-19; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, bem como no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 4 de agosto de 2021, publicado no DOU de 5 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 34, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo



observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

I - **os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde** federais, estaduais, distrital e **municipais**, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II - **as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas**, privadas, comunitárias e confessionais;

III - o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

IV - a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

V - a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, **esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.**

Art. 2º **A volta às aulas presenciais deve ser imediata** nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, **após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.**

§ 1º **Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.**

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.



§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.”

Nota-se claramente que mesmo considerando uma medida necessário e urgente, a questão do retorno presencial às atividades escolares é vista pelo Ministério da Educação como dependente das questões sanitárias definidas pelas autoridades locais, a quem cabe a decisão final sobre os protocolos de biossegurança.

No caso específico de Cuiabá, a autoridade local optou por adotar o critério de vacinação total dos profissionais da educação como parte do protocolo de segurança para o retorno às aulas presenciais.

Considerando que a data para a concretização desse retorno está determinada, *in casu*, no dia **04 de outubro**, mostra-se relevante garantir a ampla cobertura vacinal dos profissionais da educação como medida anterior.

Neste aspecto, a proposta legislativa, no mérito, é extremamente importante, oportuna e conveniente.

Ainda no mérito, por consenso na Comissão, o Relator propõe uma Emenda Aditiva da Comissão no texto do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:

“Emenda aditiva que Inclui o §3º e incisos I a VII ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 203/2021 (mensagem 049/2021), que conterà a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º Para o retorno seguro às unidades da rede pública municipal de ensino, a prefeitura municipal deverá proceder com a adequação da estrutura física da escola, com a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que passarão a frequentar diariamente a escola, além das seguintes outras medidas, notadamente:



I - adequação da estrutura física da escola, com o distanciamento entre as carteiras dos alunos, com a utilização máxima de até 50% da capacidade total de cada sala de aula;

II - disponibilização de máscaras em quantidade e frequência suficientes para atender a demanda dos alunos, professores e de toda a comunidade escolar;

III - realização de testagem periódica para prevenção e controle da contaminação da comunidade escolar, devendo ser mantido imediatamente em ensino remoto ou trabalho à distância aqueles que testarem positivo para COVID-19;

IV - divulgação de material comunicação visual e audiovisual reforçando a necessidade da utilização de máscaras e álcool 70% como forma de prevenção ao COVID-19, por toda estrutura predial escolar;

V - adoção de intervalos entre as aulas de forma rotativa, com diferentes horários para as diferentes turmas, de modo a não gerar aglomeração das turmas no pátio em horário unificado;

VI - higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada a fim de se manter o ambiente limpo como meio de prevenção do contágio da COVID-19;

VII - quaisquer outras medidas que venham a ser recomendadas pelas autoridades sanitárias visando a biossegurança da comunidade escolar.”

§4º O Município de Cuiabá deverá disponibilizar os meios para realização do ensino à distância aos alunos

Sendo assim, esta Comissão opina, NO MÉRITO, pela aprovação do projeto de lei complementar em análise, com EMENDA ADITIVA.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 33003900350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em 01/09/2021 10:39

Checksum: **D5BB8F68E0E0E817D38D322E7FB549FC65EBFA9B5C6ABD834CBD1EF50364E4B9**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 33003900350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

